PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 012/2018

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

***ASSUNTO:* "Dispõe sobre alteração da Lei 641/2010, que Institui o Instituto de Previdência Social de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências".**

1. RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n. 012/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **Dispõe sobre alteração da Lei 641/2010, que Institui o Instituto de Previdência Social de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências**.

Sendo portanto, este parecer jurídico sobre a forma e legalidade do presente projeto e seus termos.

2. PARECER:

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, compete a ele encaminhar projetos de leis que visem a Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei esta Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Diante ao exposto, este parecer jurídico não tangencia os aspectos políticos da medida, por ser espectro de total autonomia do Plenário, nem os aspectos orçamentários, deixados à Comissão de Finanças, sendo emitido parecer favorável à tramitação, observado o aspecto jurídico analisado.

DO QUÓRUM:

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 012/2018, será necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria dos vereadores, ou seja, 6 (seis) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quórum de aprovação com maioria simples de votos, não se faz obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

DAS COMISSÕES PERMANENTES:

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI), Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI), Comissão de Saúde, Saneamento e Assistência Social (art. 54 do RI).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **OPINA** salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 012/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre o **fundado em juízo de conveniência e oportunidade** da Administração Pública, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de Novembro de 2018.

Rose Anne Barreto
Assessora Jurídica da CMAO